



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	D. 28 / 11 / 2000	
	Rubrica	

Processo : 10980.010608/96-52
Acórdão : 202-12.463

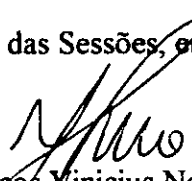
Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 104.377
Recorrente : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. A imunidade prevista no artigo 150 da CF diz respeito apenas aos impostos, não fazendo parte a COFINS, regulada pelo §7º do artigo 195, da qual não se enquadra a contribuinte por falta de comprovação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.010608/96-52
Acórdão : 202-12.463

Recurso : 104.377
Recorrente : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da Sessão de 22 de fevereiro de 2000, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante.

Para lembrança de meus pares, transcrevo o relatório e voto:

"Contra a empresa, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por insuficiência de recolhimento das contribuições mensais, no período de apuração de 09/93 a 12/95. Além do presente auto de infração, foram lavrados outros envolvendo o IRPJ, IRRF sobre ILL e a CL.

A autuada apresenta impugnação, instruída com cópia de defesa apresentada no Processo nº 10.980.010609/96-15 (IRPJ), alegando em síntese que:

- *é uma instituição de educação, sem fins lucrativos, e portanto entidade imune, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal; que cumpre aos requisitos do artigo 14 do CTN; que ratifica as razões expostas no auto de infração do IRPJ;*
- *aduz, em se tratando da COFINS, ocorre a não-incidência declarada no Parecer Normativo CST nº 5/92, por se tratar de associação cujas receitas se destinam ao custeio de suas atividades essenciais; e*
- *a expressão "faturamento", base da contribuição, é própria das sociedades mercantis, de fins lucrativos, nele não se incluindo as receitas das associações, como a impugnante e outras similares, que não tenham finalidade lucrativa, conforme a interpretação do referido PN CST nº 5/92.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.010608/96-52
Acórdão : 202-12.463

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/CTBA nº 2-217/97, manifestou-se pela procedência do lançamento fiscal, cuja ementa está assim redigida:

II – Ementa

COFINS – períodos de apuração de 09/93 a 12/95.

IMUNIDADE – INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO – A imunidade concedida às instituições de educação nos termos do artigo 150, inciso VI da Constituição Federal não alcança a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

A falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social implica o lançamento de ofício dos referidos valores, com penalidades e acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO – Fica reduzida em função do disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e no ADN COSIT nº 1/97, bem como em face da retroatividade prevista no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Consta das razões de decidir pela autoridade singular: “No tocante à não incidência declarada no Parecer Normativo CST nº 5/92, não é o caso da interessada, uma vez que suas receitas auferidas não se enquadram no mencionado parecer, que é voltado precipuamente para as associações, sindicatos, federações e confederações, organizações reguladoras de atividades profissionais e outras entidades classistas, dentre as quais não se inclui a interessada.”

Inconformada, a autuada apresenta recurso, onde, além de reiterar argumentos expostos anteriormente, aduz que:

“Os lançamentos da COFINS questionados neste processo foram efetuados na mesma data em que efetuados lançamentos de IRPJ contra a recorrente, estes objeto do processo nº 10980/010609-96-15, tempestivamente impugnado (cópia nos autos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010608/96-52
Acórdão : 202-12.463

No processo de IRPJ (e decorrentes) foi alegada irregularidade por não ter a recorrente, supostamente, "... aplicado integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, (...), infringindo o disposto no inciso II do artigo 14 do Código Tributário Nacional".

Em razão disso, no citado processo de IRPJ, foi suspenso o benefício da imunidade tributária através do Ato Declaratório nº 410 de 04 de setembro de 1996, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Curitiba e publicado no DOU-I de 16.09.96, seguindo-se as autuações.

Entende a recorrente, que os lançamentos da COFINS são decorrentes do IRPJ, devendo submeter-se ao que for decidido relativamente à imunidade tributária neste questionada.

O deslinde da controvérsia sobre a imunidade no âmbito do IRPJ (objeto do processo 10980-010609/96-15), tem repercussão necessária no âmbito da COFINS, em vista de considerar a recorrente que essa contribuição se abriga e se submete à vedação constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal/88 e nos artigos 9º e 14 do CTN."

Quanto à multa, alega que:

"Ora, no artigo 155, inciso II, do CTN, está expresso que na revogação de ofício da isenção, cobrar-se-á o crédito tributário apenas com juros de mora, "... sem imposição de penalidade", sendo essa regra aplicável por força do artigo 179, parágrafo 2º, do CTN.

Se na revogação de ofício da isenção só cabe exigir o imposto com juros, sem imposição de penalidade, com maior razão cabe aplicar essa regra na revogação de ofício da imunidade, em consonância com o entendimento manifestado no PN 70/78."

O voto da Diligência nº 202-02.100 está às fls. 109/114 que ora é reproduzido;

"Recebo o presente recurso por tempestivo, regularmente instruído e preparado.



Processo : 10980.010608/96-52
Acórdão : 202-12.463

No mérito, circunscreve-se a questão em definir se as receitas obtidas pela prestação de serviços da recorrente, nos termos de seus estatutos sociais e da legislação em vigor, estão ou não sujeitos à tributação pela COFINS, no período de apuração de set/93 a dez/95, bem como, se a entidade cumpre os requisitos legais para o devido enquadramento no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal ¹.

Entendo, a priori, que o assunto deva ser analisado sob o seguinte enfoque; se a entidade, à época dos fatos, atendia ou não aos requisitos legais para o enquadramento, na assim chamada, "isenção" às contribuições de que trata o artigo 195, § 7º da Constituição Social.

Esta Câmara tem entendido que para que a entidade seja imune necessário, se faz demonstrar, que a interessada cumpra os seguintes requisitos estabelecidos, especificamente, no artigo 55 da Lei nº 8.212/91:

- *seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou Municipal;*
- *seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada 3 anos (veja-se também, o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998).*
- *promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.*
- *não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*
- *aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades (alterado pela Lei nº 9.528/97).*

¹ Estabelece o artigo 195, § 7º que: "§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."



Processo : 10980.010608/96-52
Acórdão : 202-12.463

Portanto, em razão de todo o mais exposto, e considerando que não ficou esclarecido se a recorrente cumpria os requisitos exigidos pela Lei nº 8.212/91, na data dos fatos apurados, voto no sentido de converter o presente recurso em Diligência à repartição de origem, para que a mesma informe a este Colegiado sobre o cumprimento ou não das condições legais.

Posteriormente, após oferecer à ora recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara."

Consta do "Termo de conclusão de diligência, às fls. 126/127, o que segue:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em atendimento a solicitação do Segundo Conselho de Contribuintes, constante de fls. 113 e 114 do processo acima mencionado, intimamos a entidade acima identificada, a apresentar e a esclarecer os elementos especificados na intimação de fls. 120, tendo a entidade apresentado os documentos e esclarecimentos de fls. 122 a 125, sobre os quais fazemos as seguintes considerações:

- 1) Foi solicitada apresentação do comprovante de reconhecimento como utilidade pública federal, estadual ou municipal - esclareceu a entidade que não possuía reconhecimento como utilidade pública, nem era portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (fls. 123);*
- 2) Quanto ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Serviço Social - nenhum documento foi apresentado pela intimada;*
- 3) No que pertine à comprovação de que promova assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, a entidade limitou-se a informar (fls. 123) que promoveu assistência educacional beneficente a pessoas carentes, no período de set/93 a dez/95, mediante fornecimento de bolsas de estudo, porém não apresentou qualquer documento para comprovar a informação.*



Processo : 10980.010608/96-52
Acórdão : 202-12.463

- 4) *Relativo ao recebimento de seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, de remuneração e/ou usufruíram vantagens ou benefícios a qualquer título, foi informado que a entidade cumpriu com os requisitos do artigo 14 do CTN. Esclarece esta fiscalização que na época da fiscalização não foi constatado que os seus diretores tivessem percebido qualquer remuneração ou vantagem.*

Quanto ao último elemento requerido pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 114), isto é, se aplicou integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, entende esta fiscalização que a entidade não cumpriu esse requisito uma vez que aplicou 94% (em média) do seu patrimônio, formado por superávits, em empresas de propriedade de seus diretores, o que foi exaustivamente esclarecido e demonstrado às fls. 18 a 24 do presente processo. O presente termo foi lavrado em duas vias, de igual forma e teor, uma das quais entregue ao interessado."

Em resposta ao resultado da diligência, em síntese, a entidade assim se pronunciou:

- que, através do Acórdão 101-92.178, teve confirmada a situação de entidade educacional imune (portanto cumpridora dos requisitos do CTN);
- que "Reafirma a recorrente que o cumprimento integral dos requisitos do CTN era suficiente, na época, para garantir também a isenção/imunidade em relação a COFINS, prevista no artigo 195, parágrafo 7º da CF/88 e art. 6º, inciso III, da LC 70/91, pois na época não se poderia aplicar o art. 55 da Lei 8.212/91 (lei providenciária), em matéria de isenção, o que somente se tornou possível com a edição da Medida Provisória 1.858-6, artigo 15 que autorizou essa possibilidade, a partir de 29.06.99, data da MP 1.858-6."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010608/96-52
Acórdão : 202-12.463

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

No mérito, circunscreve-se a questão em definir se o produto obtido pela prestação de serviços da recorrente, nos termos de seus estatutos sociais, está ou não sujeita à tributação pela COFINS.

Por se tratar de contribuição social (COFINS) não está em discussão matéria pertinente à imunidade de impostos. Igualmente, não há que se falar em processo decorrente de nenhum outro, devido a sua total independência.

A questão aqui analisada já foi por diversas vezes julgada por esta mesma Câmara, no sentido de que em sendo a COFINS espécie de contribuição social, e, portanto, sujeita ao disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, para que a entidade fosse imune (ou isenta para alguns) seria necessário demonstrar que a interessada cumpre os requisitos estabelecidos especificamente no artigo 55 da Lei nº 8.212/91².

No entanto, em retorno à diligência proposta por este Colegiado, ficou demonstrado que a recorrente não possui a declaração de utilidade pública e nem o certificado de filantropia, documentos que por si só atestariam ser de fato uma entidade de assistência social, para os fins dispostos no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Defende a recorrente que tão-somente o artigo 14 do Código Tributário Nacional, regularia o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que "... na época não se poderia aplicar o art. 55 da Lei 8.212/91 (lei previdenciária), em matéria de isenção, o que somente se

² "Seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou Municipal; Seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada 3 anos (veja-se também, o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998). Promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. Não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS, competente, relatório circunstanciado de suas atividades (alterado pela Lei nº 9.528/97).



Processo : 10980.010608/96-52
Acórdão : 202-12.463

tornou possível com a edição da Medida Provisória 1.858-6, artigo 15 que autorizou essa possibilidade, a partir de 29.06.99, data da MP 1.858-6".

Exatamente, em razão da inexistência de uma lei específica é que defendiam, alguns, de que na ausência de lei não haveria como se aplicar a mencionada "isenção", já que dependeria de uma lei específica para a sua aplicabilidade.

No entanto, nesse intervalo, passaram as entidades de filantropia (devidamente reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social) a se defender que o reconhecimento pelos órgãos públicos de que a entidade é de assistência social, para os já consagrados efeitos do não pagamento da cota patronal ao INSS, também o seria para fins da imunidade da COFINS. Portanto, o reconhecimento, através do certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, mostrou-se necessário para a comprovação de que, mesmo na falta de uma lei específica, não haveria como negar, às mencionadas entidades, o enquadramento no artigo 195 § 7º da Constituição Federal³.

No que pertine à multa, alega o contribuinte que *"ora, no artigo 155, inciso II, do CTN, está expresso que na revogação de ofício da isenção, cobrar-se-á o crédito tributário apenas com juros de mora, "... sem imposição de penalidade", sendo essa regra aplicável por força do artigo 179, parágrafo 2º, do CTN. Se na revogação de ofício da isenção só cabe exigir o imposto com juros, sem imposição de penalidade, com maior razão cabe aplicar essa regra na revogação de ofício da imunidade, em consonância com o entendimento manifestado no PN 70/78."*

Em primeiro lugar não há como confundir multa de ofício com multa de mora, ambas impostas por lei; a multa de mora é devida quando os contribuintes recolhem o imposto devido fora do prazo, mas espontaneamente; a multa de ofício, tratada nos autos, é devida no caso de lançamento de ofício. O percentual da multa de mora, atualmente em vigor, é de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, enquanto que na multa de ofício, quando da **apuração da infração fiscal**, era de 100% do imposto lançado pela fiscalização conforme artigo 4º da Lei nº 8.218/91, atualmente, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, artigo 44, inciso I, reduzido ficou para 75%⁴, tal como procedido pela decisão singular. Neste caso, a multa somente

³ O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal possui a seguinte redação: " Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em Lei."

⁴ "Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: 1 - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.010608/96-52
Acórdão : 202-12.463

é devida quando o contribuinte não cumpre com a obrigação tributária, nos termos em que é exigida por lei.

Por outro lado, não há como se aplicar os dispositivos invocados pela contribuinte. Estes dizem respeito a situações especiais concedidas pelo legislador, quando da dispensa da tributação (concessão da moratória). No caso, trata-se de imunidade onde inexistente tributação às entidades que assim estiverem enquadradas.

No mais, em decorrência deste fato e em obediência ao princípio da legalidade, a atividade de lançamento está condicionada aos dispositivos legais em vigor à sua época. A eles os agentes públicos estão obrigados, e seu descumprimento implica responsabilidade funcional. Assim, ao aplicar a multa de ofício, os autuantes limitaram-se a cumprir as determinações legais vigentes.

Enfim, por entender serem devidos os consectários legais, e por não possuir a entidade o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, voto pelo indeferimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ